

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 16.

Portaria nº 83, publicada no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 14.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Unic Educacional Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201102441		
PARECER CNE/CES Nº: 233/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/6/2015

I – RELATÓRIO

A Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, localizada, na Avenida Vergílio Favetti, nº 1200, bairro Vila Alta, em Tangará da Serra/MT, solicitou recredenciamento ao MEC pelo processo nº 201102441, de 4/4/2011. A IES é mantida pela Unic Educacional Ltda.

a) Histórico

A Instituição, credenciada pela Portaria MEC nº 1504, publicada no DOU de 16/7/2001, conforme informações disponibilizadas no e-MEC, e consultadas em 22/4/2015, possui IGC 4 e CI 3 e oferta os seguintes cursos:

Código	UF	Curso	IES	Modalidade	Índices
48410	MT	ADMINISTRAÇÃO	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	Educação Presencial	CPC: - CC: - ENADE:
48411	MT	ADMINISTRAÇÃO	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	Educação Presencial	CPC: - CC: - ENADE: -
48412	MT	ADMINISTRAÇÃO	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	Educação Presencial	CPC: - CC: 5 (2004) ENADE: 2 (2006)
118996	MT	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	Educação Presencial	CPC: - CC: - ENADE:
83376	MT	ENGENHARIA DE	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS	Educação Presencial	CPC: -

		PRODUÇÃO	APLICADAS		CC: 3 (2014) ENADE:
83372	MT	FARMÁCIA	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	Educação Presencial	CPC: 3 (2013) CC: 3 (2010) ENADE: 3 (2013)
83374	MT	FISIOTERAPIA	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	Educação Presencial	CPC: 4 (2013) CC: 4 (2011) ENADE: 4 (2013)
69038	MT	MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	Educação Presencial	CPC: - CC: 3 (2012) ENADE:
101749	MT	ODONTOLOGIA	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	Educação Presencial	CPC: 4 (2013) CC: 4 (2012) ENADE: 5 (2013)

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17, do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Inep para a avaliação. A verificação *in loco* ocorreu no período de 22 a 26/11/2011, e seu resultado foi registrado no Relatório nº 91070.

DIMENSÃO	CONCEITO
Dimensão 1	3
Dimensão 2	3
Dimensão 3	3
Dimensão 4	3
Dimensão 5	3
Dimensão 6	3
Dimensão 7	4
Dimensão 8	2
Dimensão 9	4
Dimensão 10	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Em atendimento ao processo regulatório, após receber a avaliação do Inep, a SERES indicou os seguintes procedimentos:

Em 14/12/2012, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições da Educação Superior/CGCIES/DIREG/SERES enviou a seguinte diligência:

"Ao analisar o relatório de avaliação in loco com fins de credenciamento, a comissão de avaliadores considerou como não atendido o requisito legal referente ao plano de cargo e carreira com o seguinte argumento: "O Plano de Cargo e Carreira dos Docentes foi protocolado no Ministério do Trabalho e Emprego, mas não foi aceito. Outro está em uso e é bem aceito pelos docentes, mas não foi protocolado. Os funcionários técnico-administrativos não possuem plano de cargo e carreira, apesar de receberem por cursos de graduação ou treinamentos específicos." Na dimensão "8", que recebeu conceito insatisfatório, a comissão relatou que: "...No trabalho realizado por essa CPA foram avaliadas as três instituições mantidas pela mesma mantenedora, que estão no mesmo endereço, apresentando um único Relatório. Não há na avaliação uma separação das três instituições, o que prejudica o relatório final, bem como a capacidade de visualizar a UNICEN, que é a Instituição objeto desta Avaliação Institucional. O planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional são inexistentes. Considerando as verificações feitas, esse indicador apresenta um quadro aquém do referencial mínimo de qualidade". Solicitamos à instituição que envie esclarecimentos sobre os fatos relatados acima, bem como envie o protocolo do novo plano de cargo e carreira da instituição, a fim de que seja dada continuidade à análise do processo em tela".

A Instituição respondeu o seguinte:

"O IUNI Educacional – UNIC Tangará Sul Ltda., Mantenedor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, manifesta-se quanto à diligência instaurada no pedido de Recredenciamento da IES, conforme alegações abaixo:

1. A Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas solicitou, em 17/02/2011, o pedido de Recredenciamento da IES, conforme registro e-MEC nº 201102441.

2. Em 16/12/2012, esta Coordenação instaurou diligência com as seguintes alegações, após a avaliação in loco da comissão:

- Plano de Carreira Docente e Técnico-Administrativo.*
- CPA.*

3. Com o intuito de atender à legislação vigente, a Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas apresenta as seguintes observações:

A comissão de avaliação in loco informa no relatório que o Plano de Cargo e Carreira dos Docentes foi protocolado no Ministério do Trabalho e Emprego, mas não foi aceito. Informa, ainda, que outro plano está em uso e bem aceito pelos Docentes, mas não foi protocolado. E que os funcionários técnico-administrativos não possuem plano de cargo e carreira.

A Faculdade apresenta, anexo a esta resposta, o Plano de Carreira Docente, devidamente protocolado em 26/10/10, na DRT de Tangará da Serra, bem como o Plano de Carreira Técnico-Administrativo, aguardando do Ministério do Trabalho a devida homologação.

Quanto à CPA, a comissão informa que o trabalho da comissão interna foi avaliar as três instituições mantidas pela mesma Mantenedora, que estão no mesmo endereço, apresentando um único relatório. Não há na avaliação uma separação das

três instituições, o que prejudica o relatório final, bem como a capacidade de visualizar a UNICEN, que é a instituição objeto desta avaliação.

Em contestação ao informado pela comissão, a Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas apresenta o print da tela do sistema e-MEC comprovando o anexo dos relatórios da CPA, avaliando individualmente a Faculdade objeto da comissão de avaliação, com seus respectivos resultados.

(...)

Aproveitamos para apresentar, ainda, a Ata de constituição da CPA da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas".

Em 13/03/2015, a CGCIES enviou nova diligência solicitando complementação de informações. A instituição respondeu o seguinte:

"(...)

I. Plano de Cargo e Carreira Docente

O Plano de Cargo e Carreira docente está protocolado no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme demonstrado em documento anexo.

II. Plano de Cargos e Carreira dos TécnicoAdministrativos

A Instituição possui Plano de Cargos e Carreira dos TécnicoAdministrativos e ele está protocolado no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme demonstrado em documento anexo.

III. Cumprindo do Requisito Legal 11.2.

De fato, quando a Comissão de Avaliação visitou a instituição no ano de 2011, verificou que havia 01 professor assistente graduado, no corpo docente. Ocorre que este professor já foi desligado da Instituição. A época a professora Mayara Sismer de Araújo ainda não havia concluído o cursos de especialização em programa de PósGraduação em Engenharia, por isso, teve seu contrato rescindido com a Instituição, em 14 de março de 2012, conforme demonstrado pela cópia digitalizada do termo de rescisão que segue anexo.

Dessa forma, não se verificam mais professores graduados no corpo docente da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. Todos os professores possuem formação em programas de Pósgraduação.

IV. Os avaliadores registraram também que faltava "indicações para deficientes visuais", no requisito 11.1.

Conforme ficou demonstrado, a Instituição oferece todas as condições de acesso aos portadores de necessidades especiais, possuindo, dentre outros recursos: rampas, corrimões, bebedouro adaptado, sinalização tátil e de alerta, piso podotátil e alerta, sanitários acessíveis (sic) placas orientadoras com texto em braile. Importante destacar, também, que todos os corredores e acessos às salas de aula e demais repartições da IES estão providos com sinalização visual e tátil, constituídos por placas com texto em braile (Fotos anexas), pisos com textura e cor contrastante em relação ao piso adjacente, de forma a ser claramente percebido por pessoas com total deficiência visual ou baixa visão, atendendo as características de desenho, relevo e dimensões para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT NBR 9050/04".

O cadastro do e-MEC registra o seguinte histórico de ocorrências:

Data	Ocorrência	SIDOC	Curso
21/12/2011	Medida Cautelar - Redução de Vagas Totais Anuais	2300001771920114 6	ODONTOLOGIA (101749)

29/12/2011	<i>Medida Cautelar - Redução de Vagas Totais Anuais</i>	2300001796420115 3	FISIOTERAPIA (83374)
23/10/2012	<i>Despacho/Termo de Saneamento de Deficiências SEM Medida Cautelar</i>	2300001796420115 3	FISIOTERAPIA (83374)
27/06/2013	<i>Despacho/Termo de Saneamento COM Medida Cautelar - Sobrestamento dos Processos Regulatórios</i>	2300000037620134 2	—
01/07/2013	<i>Despacho - Revogação de Medida Cautelar</i>	2300001771920114 6	ODONTOLOGIA (101749)
13/01/2015	<i>Despacho - Renovação de Medida Cautelar</i>	2300000037620134 2	—

O Despacho da Secretária nº 01, de 08/01/2015, revogou as medidas cautelares preventivas impostas pelo Despacho SERES/MEC nº 198/2012 e arquivou o Processo de Supervisão nº 23000.000376/2013-42.

A partir das considerações acima, a SERES encaminha as seguintes considerações e conclusão:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010.

A IES obteve Conceito Institucional 3 (2011), com dois conceitos 4, sete conceitos 3 e um conceito 2 (Dimensão 8).

Além disso, a FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS atende a todos os requisitos legais presentes no Instrumento Institucional de Avaliação.

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (código: 1767), instalada na Avenida Vergílio Favetti, 1200, S, Vila Alta, Tangará da Serra/MT, 78300000, mantida por UNIC EDUCACIONAL LTDA, com sede na cidade de Cuiabá/MT, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

b) Considerações do Relator

Trata-se, hoje, de uma IES com IGC 4, que passou, desde 2011, por uma série de ações regulatórias, organizadas pela SERES. Deve-se reconhecer que, para além das informações diligenciadas, a IES ainda alcançou a revogação dos atos de supervisão cautelares, o que demonstra um certo compromisso em estabelecer padrões mínimos de qualidade.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede na Avenida Vergílio Favetti, nº 1200, bairro Vila Alta, no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso, mantida pela Unic Educacional Ltda. com sede na Avenida Manoel José de Arruda, nº 3.100, bairro Jardim Europa, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de junho de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente